

Direito das Obrigações I (turma A)

Tópicos de Correção

Regência: Professor Doutor M. Januário da Costa Gomes

15 de janeiro de 2024 — 120 minutos

I

1. Distinguir relações contratuais entre António e Benedita e Benedita e Diana.

António poderá exigir a Benedita uma indemnização por esta não ter servido os sonhos na festa de Natal (arts. 798.º ss. do CC). Benedita obrigou-se perante António a entregar 1 kg de sonhos (obrigação genérica – arts. 539.º e ss. do CC), assumindo o risco de encomendar os sonhos a Diana e de esta não cumprir a sua obrigação, como veio a suceder.

Benedita poderá responsabilizar Diana por esta não lhe ter entregado os sonhos que pretendia servir na festa (arts. 798.º e ss. do CC).

António não é titular de direitos de crédito perante Diana (relatividade das obrigações).

A situação de Diana não configura uma impossibilidade da prestação (arts. 790.º ss.) pois não estão reunidos os respetivos requisitos (não se extinguiu o género).

Aplica-se o art. 540.º do CC.

2. Carlos incumpriu definitivamente a sua obrigação de fotografar a festa de Natal. Trata-se de uma obrigação de prazo essencial, pelo que a não realização da prestação dentro do prazo acordado determina o incumprimento definitivo da obrigação (por perda de interesse do credor na prestação – art. 808.º/1 e 2 do CC), sem que Carlos fique constituído em mora do devedor (arts. 804.º ss. do CC).

A recusa de António a abrir a porta a Carlos não configura uma situação de mora do credor (há justificação para a recusa da prestação – art. 813.º do CC) e a prestação do serviço de fotografia na festa de Ano Novo (ao invés da Festa de Natal) configuraria a realização de uma prestação diferente da acordada, o que apenas seria de admitir existindo acordo entre as partes (dação em cumprimento – art. 837.º do CC).

3. Benedita cumpre defeituosamente a sua obrigação de prestar o serviço de catering na Festa de Ano Novo, podendo António exigir-lhe o pagamento de uma indemnização (arts. 798.º ss. do CC). Caracterização e regime do cumprimento defeituoso.

Os convidados também poderão exigir a Benedita o pagamento de uma indemnização pelos danos sofridos, desta feita com fundamento em responsabilidade extracontratual (arts. 483.º ss. do CC).

4. Benedita não tem o direito de exigir a António o pagamento de uma indemnização visto que a resolução do contrato por António é justificada atendendo à inexigibilidade de manutenção da

relação contratual por perda de confiança. Elvira não responde perante Benedita visto que a sua atuação não configura um caso em que possa sustentar-se que há eficácia externa das obrigações (artigo 334º do Código Civil).

II

5. Gonçalo prometeu vender a Filipe um exemplar específico do Rolex Daytona “Paul Newman” (coisa infungível) – arts. 410.º ss. do CC. Gonçalo acordou pagar um preço de imobilização correspondente a €1500 por mês.

A venda da coleção inteira implicou o incumprimento, por Filipe, da sua obrigação de vender o relógio a Gonçalo. Filipe fica obrigado a indemnizar Gonçalo pelos prejuízos sofridos, sendo, porém, inviável o recurso à execução específica pois esta implicaria uma venda de bem alheio (art. 830.º do Código Civil).

6. Aplica-se o artigo 417.º do Código Civil. Filipe incumpriu o pacto de preferência. Esse incumprimento confere a Henrique o direito a ser indemnizado pelos prejuízos decorrentes do incumprimento (arts. 562.º ss. do CC).